

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCON N.º 02.16.0024.0064903/2024-29

REPRESENTADOS: COLÉGIO SANTA MARIA MINAS - UNIDADE NOVA SUÍÇA, BOOKFAIR BRASIL, PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPELARIA LTDA. e EDITORA BERNOULLI SISTEMA DE ENSINO – RRPB CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA (“BERNOULLI”)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir de reclamação consumerista de ID MPe: 894115, Página: 1, que noticiou suposta prática abusiva por parte das empresas representadas, consistente na venda casada de material didático, tendo em vista a impossibilidade de aquisição individual dos livros, sendo obrigada a compra do kit contendo todos os exemplares.

As fornecedoras apresentaram defesas (ID Mpe: 2490961, ID MPe: 2489128, Página: 10, ID MPe: 2860519, Página: 5).

Encaminhado Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa ao fornecedor Colégio Santa Maria Minas – Unidade Nova Suíça (ID MPe: 3261484).

Apresentadas alegações finais pelo Colégio Santa Maria Minas – Unidade Nova Suíça (ID MPe: 3763310, Página: 3).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigos. 6º, II e IV, 39, I, 51, XV, todos do CDC e artigo 12, inciso I do Decreto federal nº 2.181/97), consistente na exigência de aquisição pelo consumidor de kit completo de livros didáticos.

Inicialmente, cabe ressaltar que, após apuração, bem como análise dos devidos esclarecimentos prestados pelas empresas **BOOKFAIR BRASIL, PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPELARIA LTDA. e EDITORA BERNOULLI SISTEMA DE**



ENSINO – RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA (“BERNOULLI”), não restou comprovada, em relação a elas, a prática da infração consumerista em questão– qual seja, a venda casada.

Certo é que a editora e a distribuidora não são responsáveis por oportunizar múltiplos meios de aquisição do material didático, sendo tal obrigação cabível à instituição de ensino, visto estar ela diretamente vinculada ao consumidor. Sabido que, “in casu”, a editora possui apenas a função específica de disponibilizar o material contratado, ao passo que a distribuidora intermedeia referida comercialização, rompendo-se, em relação a elas, o nexo de causalidade do possível vício na prestação do serviço.

Assim, tendo em vista que as reclamadas acima citadas não são responsáveis por determinar o material a ser utilizado pelos alunos da instituição de ensino, não há que se cogitar de responsabilidade junto ao consumidor, razão pela qual **julgo insubsistente a infração apontada na portaria inicial com relação às reclamações BOOKFAIR BRASIL, PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPELARIA LTDA. e EDITORA BERNOULLI SISTEMA DE ENSINO – RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA (“BERNOULLI”)**.

Por outro lado, o Colégio Santa Maria Minas – Unidade Nova Suíça- não nega a adoção de um Sistema de Ensino que exige a aquisição de material didático indivisível, já que composto pelo material didático impresso e do uso da plataforma digital.

Em sua defesa, o colégio informou que:

“o Sistema de Ensino adotado pelo Colégio Santa Maria Minas consiste em uma solução educacional única e indivisível que abrange metodologia pedagógica diferenciada, composta por uma série de elementos, como material didático impresso aos alunos, apoio pedagógico às instituições de ensino e aos docentes (presencial e/ou virtual), acesso à plataforma com conteúdo digital (incluindo vídeos, textos, animações, jogos, infográficos, questões, músicas, simulados, etc.), e uma série de outros suportes que, articulados de forma simbiótica dentro de um calendário especialmente construído para a Instituição de Ensino, possibilitam o andamento eficaz e eficiente das Escolas, potencializando o aprendizado dos seus respectivos alunos”

Afirmou, ainda, que o material didático por ele adotado está em consonância com a tendência mundial de utilizar como ferramenta pedagógica recursos tecnológicos e digitais, bem como que a adoção de tais recursos é previamente comunicada aos pais/responsáveis financeiros antes da efetivação da matrícula

Alegou que a não aquisição do Sistema de Ensino não impede a matrícula e frequência do aluno à instituição de ensino, porém a falta da ferramenta de estudo compromete o processo de aprendizagem.



Contudo, apesar de afirmar que a não aquisição do Sistema de Ensino não impede a frequência do aluno às aulas, não informou sobre a existência de lista de material didático opcional para a aquisição pelo aluno não interessado na adoção do Sistema de Ensino adotado.

Em que pesem as alegações do fornecedor, resta evidente, nos autos, a prática da chamada venda casada, bem como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte da instituição de ensino reclamada.

Embora não se vislumbre irregularidade por parte do fornecedor ao adotar material didático específico, uma vez que a legislação assegura a autonomia na escolha da metodologia de ensino, a prática de obrigar os consumidores a adquirirem materiais didáticos e pedagógicos por meio exclusivo da aquisição do Sistema de Ensino, encontra-se, a princípio, eivada de abusividade, visto que impõe a aquisição conjunta de serviços/produtos usualmente vendidos em separado, bem como acarreta notadamente a redução da capacidade de compra dos pais e responsáveis, posto que se veem sem a possibilidade de comparar preços.

De fato, não podem os pais e/ou responsáveis dos alunos ser compelidos a adquirir o material didático e pedagógico por meio da plataforma digital como condição para que o aluno tenha acesso ao ensino ou ao bom aproveitamento das aulas à compra desse material, ou seja, ao serviço educacional exclusivamente fornecido pela instituição, visto que se tratam de serviços/produtos, naturalmente, comercializados separadamente. Tal prática configura a denominada “venda casada”, disposta no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual preceitua:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Deve-se, na hipótese, realizar a leitura do instituto do modo a conferir a mais ampla proteção aos direitos consumeristas. Destarte, como ensina a doutrina, pode-se diferenciar:

“venda casada ‘stricto sensu’, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também um outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da venda casada ‘lato sensu’, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de opção”¹. (grifos acrescentados)

¹ FERRAZ, Sérgio Valladão. *Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574.

Obrigando o consumidor (aluno ou seu responsável) a adquirir um produto (material didático) como condição para usufruir de outro serviço (educação), configurada está a prática abusiva.

Corroborando o posicionamento acima adotado, a conclusão do estudo realizado pela ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON-MG – ASJUP, que afirmou que embora não haja proibição na adoção de plataformas digitais pelas instituições de ensino privadas, não é lícito que a venda do material didático seja realizada exclusivamente pela instituição de ensino que adotou o método, sob pena de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

a) A adoção, pelas instituições de ensino privada, de plataformas digitais de material didático escolar, encontra respaldo na legislação vigente sobre o tema?

R: As instituições privadas de ensino podem adotar plataformas digitais de material didático. A Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não proíbe o uso de recursos eletrônicos.

Em 2023, foi publicada a Lei Federal nº 14.533/2023, que acrescenta na lei supracitada a Política Nacional de Educação Digital (PNED). Essa Lei traz 4 (quatro) eixos principais, sendo um deles a educação Digital Escolar, que trata diretamente do uso de tecnologias e materiais digitais nas instituições de ensino. Veja-se:

Art. 2º O eixo da inclusão digital deverá ser desenvolvido, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, de acordo com as seguintes estratégias prioritárias:

IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;

Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando.

b) Se sim, a venda do referido material didático digital poderá ser de venda exclusiva da instituição de ensino de quem desenvolveu a referida plataforma?

R: Não. Embora não exista vedação ao uso das plataformas digitais, cabe destacar que a adoção de plataformas digitais de material didático por instituições de ensino privadas envolve diversas questões jurídicas, principalmente relacionadas à relação do consumo e à legalidade de práticas comerciais. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, proíbe a prática de venda casada, que ocorre quando o acesso da plataformas digitais é condicionado à compra de materiais didáticos específicos.

[...]

c) A instituição de ensino estaria obrigada a divulgar postos de vendas diversos ou material didático alternativo à plataforma digital?

R: O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor liberdade e informação na aquisição de bens e serviços (arts. 6º, III e IV). Na prática, isso significa que a escola não pode impedir que pais pesquisem preços em outros fornecedores nem exigir que comprem todo o kit escolar em suas dependências. Se existe material equivalente no mercado (livros didáticos ou plataformas digitais

semelhantes), a instituição não é obrigada a listar todos os pontos de venda, mas deve respeitar a liberdade de escolha.

Portanto, embora não haja norma específica dizendo “a escola deve oferecer três livrarias diferentes”, a postura coerente com o CDC é não cercear o consumidor: ofertar o material com discriminação de valores, aceitar material usado em bom estado, e informar todas as alternativas (impressa/digital) existentes.

[...]

Outro aspecto relevante é a responsabilidade das instituições de ensino em garantir o acesso dos alunos às plataformas digitais, independentemente da aquisição de materiais didáticos digitais, para não prejudicar o aprendizado dos estudantes.

O que se quer dizer é que, embora a doutrina e jurisprudência aceitem algumas exceções, é indispensável, para tanto, que a escola comprove que o uso do material exclusivo faz parte do seu projeto pedagógico de maneira essencial e integrada, ou seja, que traga cabalmente uma justificativa pedagógica sólida acerca da indispensabilidade do uso exclusivo do material por ela ofertado, sem que haja a possibilidade de uso de qualquer outro material equivalente, sem restrições desproporcionais à aquisição do material em locais diversos, sem ferir a liberdade para adquirir material similar de outra editora. Tal prova, nem de longe, foi trazida aos presentes autos.

Cabe destacar que, ainda que o fornecedor ofereça ao consumidor, quando da contratação, plena informação a respeito da forma de aquisição do material didático utilizado, tal conduta não é, por si só, capaz de afastar a prática de “venda casada”.

É que, ainda que conforme o alegado, sejam fornecidas informações claras ao consumidor sobre a forma de aquisição do material escolar no momento da contratação, é certo que o consumidor, escolhendo tal fornecedora do serviço educacional, não terá possibilidades de optar pela compra do material didático em outros estabelecimentos comerciais, a ele não sendo dada, sequer, a oportunidade de efetuar a pesquisa de preços, vez que ficará condicionado a uma única escolha, a apenas uma alternativa, detendo a instituição de ensino ‘o monopólio’ para estipulação dos preços cobrados ao consumidor.

É cediço que a denominada “venda casada” tem como *ratio essendi* da vedação imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).
2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).
3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.
4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).
5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.
6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.
7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.
8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial improvido. (REsp 744602 / RJ, DJ 01/03/2007, Rel. Min Luiz Fux).

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter com parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art. 6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Assim sendo, a defesa apresentada pela empresa infratora e os elementos de prova não tiveram o condão de afastar a imputação constante da portaria inaugural, sendo que estes últimos, por sinal, somente corroboraram a certeza da prática infrativa.



Diante do exposto, demonstrado que a empresa fornecedora **COLÉGIO SANTA MARIA MINAS - UNIDADE NOVA SUÍÇA** praticou a conduta apurada no presente processo administrativo e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente na exigência de aquisição de kit de livros didáticos, caracterizando sua conduta verdadeira venda casada.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela empresa infratora COLÉGIO SANTA MARIA MINAS – UNIDADE NOVA SUÍÇA**, nos termos apontados nos autos, e **julgo insubsistente a infração apontada na portaria inicial com relação às reclamações BOOKFAIR BRASIL, PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPELARIA LTDA. e EDITORA BERNOULLI SISTEMA DE ENSINO – RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA (“BERNOULLI”)**.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “o”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2023. Conforme Demonstrativo do Resultado do exercício de 2023 (ID MPe: 3105140, Página: 4) tem-se a quantia de R\$ 22.274.903,73 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e três reais e setenta e três centavos).
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 56.687,26 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**.

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II – ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2312908, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância

agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ nº 54/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$ 56.687,26 (cinquenta e seis mil, seiscientos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 56.687,26 (cinquenta e seis mil, seiscientos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

- 1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 39.681,08 (trinta e nove mil, seiscientos e oitenta e um reais e oito centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
 - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 56.687,26 (cinquenta e seis mil, seiscientos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

- 3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

- 4) A remessa dos autos à Junta Recursal do Procon/MG, para análise do recurso de ofício, nos termos do artigo 37 da Resolução PGJ nº 57/2022, quanto à insubsistência relativa às empresas





Ministério Público de Minas Gerais

BOOKFAIR BRASIL, PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPELARIA LTDA. e EDITORA BERNOULLI SISTEMA DE ENSINO – RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA (“BERNOULLI”), registrando-se a ocorrência no sistema.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2025.

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2025			
Infrator	COLÉGIO SANTA MARIA MINAS – UNIDADE	NOVA SUÍÇA	
Processo	02.16.0024.0064903/2024-29		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			22.274.903,73
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.856.241,98
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 56.687,26
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 28.343,63
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 85.030,89
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2025			278,66%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2025			4,0293
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 805,86
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.087.921,68
Multa base			R\$ 56.687,26
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
05/08/2025, às 11:17

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

9ED00-D293D-71D90-CBE97

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

